



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

REFERÊNCIA : Processo CF 2891/2017
INTERESSADO : João Dias Filho e outros
ASSUNTO : Denúncia e pedido de exclusão de membro da CER - MT

DELIBERAÇÃO Nº 201/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, analisando as denúncias encaminhadas para análise dessa CEF, constante no Processo CF nº 2891/2017, verificou-se que consta dos autos, provas do registro de participação do Coordenador da CER-MT, Davi Martinotto, pela parte da manhã, do dia 09 de maio de 2017, em reunião de Diretoria da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso – AEA-MT;

Considerando que, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, foi dado conhecimento do teor do processo em epígrafe ao denunciado, para que oferecesse sua defesa. Contudo, em sua manifestação encaminhou somente seu termo de posse como Conselheiro do CREA-MT e Ata de Sessão Plenária do CREA-MT, sem qualquer impugnação especificada dos termos constantes das denúncias.

Considerando que durante essa mesma reunião a então Presidente do Crea-MT, Kateri Dealtina Felski dos Anjos lançou-se como candidata “natural” à própria sucessão, ou reeleição, anunciando ainda que já estava “previamente acordado” pelos pares e “por sentir natural a sua candidatura pela agronomia”;

Considerando que na mesma reunião, a Presidente foi “eleita” por aclamação, pelos presentes, como “canidadta” dos engenheiros agrônomos a Presidente do Crea para as eleições 2017;

Considerando que consta da referida ata de reunião, a participação de 14 profissionais e que 4 presentes se abstiveram, sendo ele: Jerônimo David Dias, Luiz Henrique Vargas, Luiz Felipe Fernandes e João Dias Filho;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o DENUNCIADO, portanto, não só participou ativamente da reunião, como votou na “eleição” e elegeu a sua “candidata” para concorrer à Presidência do Crea-MT;

Considerando que nessa mesma reunião de escolha de candidato a Presidente do Crea-MT, os conselheiros Cláudio Terzi, Sílvio Bueno e Davi Martinotto estavam custeados pelo Crea-MT, com diárias e quilometragem, para dedicarem-se exclusivamente à participação da reunião mensal da CEAGRO, e não para reuniões de cunho político eleitoral do Sistema;

Considerando que na reunião da CEAGRO, já no período da tarde, do mesmo dia 09 de maio de 2017, o DENUNCIADO votou novamente, a favor da escolha da Presidente Kateri, como candidata à reeleição, confirmando o seu engajamento e a sua preferência política, pública e expressamente;

Considerando que na parte da noite, do dia 09 de maio de 2017, o DENUNCIADO apresentou-se, na reunião plenária regional mensal do Crea-MT, como candidato a uma vaga na Comissão Eleitoral Regional – CER-MT, vindo a ser eleito como membro e posteriormente como COORDENADOR;

Considerando que o ato em tela configura a vedação expressa no art. 107, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, pelo qual “é vedado a membro da CEF, da CER ou das mesas receptora e escrutinadora manifestar-se de qualquer forma, a favor ou contra candidaturas, durante o processo eleitoral, sob pena de afastamento”;

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral” (art. 18, IV, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral);

Considerando o disposto no art. 109, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, pelo qual “na condução do processo eleitoral, o Plenário do Confea e a CEF formarão sua convicção com base na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, e na livre apreciação dos fatos públicos e notórios e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”;

Considerando o disposto no art. 110, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral, pelo qual “o Plenário do Confea, a CEF e a CER, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

especial aqueles que possam comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto ou a legitimidade da apuração da eleição”;

DELIBEROU:

Por determinar o imediato afastamento do Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Mato Grosso – CER-MT, Sr. DAVI MARTINOTTO, das suas funções na CER-MT no Exercício 2017, por prática vedada no Regulamento Eleitoral (art. 109), nos termos da fundamentação acima, comunicando imediatamente o interessado e determinando ao Crea-MT que nomeie, na forma de seu Regimento Interno, um substituto para as funções, recompondo a CER-MT, em caso de vacância de cargo, caso um dos atuais membros seja eleito o novo Coordenador da CER-MT.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

REFERÊNCIA : Protocolo CF 5297/2017
INTERESSADO : João Bosco Nunes Romeiro
ASSUNTO : Recurso contra deliberações nº 189 e 190/2017 - CEF

DELIBERAÇÃO Nº 202/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, a CEF recebeu o Protocolo em Epígrafe, que trata de Recurso contra as Deliberações nº 189 e 190/2017 – CEF, a primeira que deferiu o registro de candidatura de Ricardo Antonio de Arruda Veiga e a segunda que anulou o novo edital nº 001/2017 para Diretor Financeiro da Mútua – SP, que foi publicado indevidamente pela CER/SP;

Considerando que, com relação ao Recurso contra a Deliberação nº 189/2017 – CEF, não é possível conhecer-lo uma vez que esgotou o prazo para interposição de Recurso. Com relação ao Recurso contra a Deliberação nº 190/2017 – CEF, também não poderia conhecer-lo uma vez que não existe previsão de Recurso contra esse tipo de Deliberação da CEF;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 122/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “NÃO CONHECER do recurso interposto e no mérito, caso seja conhecido, opina pelo IMPROVIMENTO do presente recurso mantendo-se o indeferimento da candidatura de João Bosco Nunes Romeiro”;

DELIBEROU:

Por não conhecer o recurso interposto por JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO, mantendo-se as Deliberações nº 189 e 190/2017 – CEF, ante a falta previsão normativa que autorise o conhecimento do presente recurso.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoerins Gracindo Marques

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Ramão Edison Fagundes Jardim
ASSUNTO : Pedido de Impugnação – Inelegibilidade Superveniente
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3574/2017

DELIBERAÇÃO Nº 203/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 13ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, chegou a CEF pedido de Impugnação de Registro de Candidatura por suposta inelegibilidade superveniente contra o candidato à Presidência do CREA-MS, Dirson Artur Freitag, formulado por Ramão Edilson Fagundes Jardim, constante do Processo em epígrafe, alegando que o impugnado publicou em grupo “Futebol AEACG” do aplicativo *WhatsApp*, material de campanha para eleições do CREA – MS 2017, no dia 6 de outubro de 2017, dois dias antes do período permitido pelo calendário eleitoral;

Considerando que o impugnado apresentou contrarrazões tempestiva, informado que a divulgação do material no referido grupo, foi um equívoco e não tinha a intenção de captação de votos, requerendo que o recurso interposto seja rejeitado;

Considerando que compete a CEF cassar o registro de candidatura no caso de inelegibilidade superveniente, conforme preveem os art. 18, VII, do Anexo I da Resolução 1.021 de 22 de junho de 2017:

“Art. 18. Compete à CEF:

(...)

VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes; (...)”

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 123/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*de julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MS para indeferir o registro de candidatura a Presidente do CREA-MS de Dirson Artur Freitag por inelegibilidade superveniente.*”; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a CEF tem o entendimento que a campanha antecipada gera a inelegibilidade do candidato.

DELIBEROU:

Conhecer o pedido de impugnação apresentado por Ramão Edison Fagundes Jardim, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, cassando o registro de candidatura do candidato a Presidente do CREA-MS Dirson Artur Freitag.

Brasília – DF, 1º de novembro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente